

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Casa de Montezuma — Fundado em 1843

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO PENAL

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO Nº 91/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal. Prazos processuais. Pluralidade de acusados com defensores distintos. Proposta de anteprojeto de lei para alterar o Código de Processo Penal e incorporar ao processo penal a disciplina do art. 229 do Código de Processo Civil (contagem em dobro dos prazos para litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos). Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB e da elaboração de proposta legislativa a ser apresentada pelo Instituto.

Eminente Senhora Presidente,

O art. 229 do Código de Processo Civil estabelece que os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão os prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento (caput), cessando a contagem em dobro se, havendo apenas dois réus, a defesa for oferecida por apenas um deles (§ 1.º) e não se aplicando a regra aos processos em autos eletrônicos (§ 2.º). O Código de Processo Penal não contém disciplina equivalente. Indica-se, com a presente, a pertinência de que o Instituto examine e apresente proposta legislativa que incorpore essa disciplina, com as adaptações necessárias, ao processo penal.

A pertinência do exame é manifesta. Diante do silêncio do CPP, a matéria vem sendo resolvida pela via jurisprudencial: o Superior Tribunal de Justiça tem entendido inaplicável ao processo penal a contagem em dobro prevista no art. 191 do CPC/1973, hoje art. 229 do CPC/2015 (v.g., RHC 88.234/RO), não obstante o art. 3.º do CPP admita a aplicação analógica e o suplemento dos princípios gerais de direito. A questão permanece, assim, dependente de construção pretoriana, o que recomenda a discussão sobre a conveniência de regra legal expressa.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Casa de Montezuma — Fundado em 1843

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO PENAL

Do ponto de vista dogmático, o tema toca diretamente as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV, CF), e a paridade de armas, em processos com pluralidade de acusados — nos quais as defesas são frequentemente distintas ou colidentes e cada defensor precisa examinar a integralidade dos autos —, sob o regime de prazos contínuos e peremptórios do CPP (art. 798). Merecem exame da Comissão, ainda, as adaptações que a transposição exige: (i) a compatibilidade da exceção do § 2.º com o processo penal eletrônico, cuja reprodução literal poderia esvaziar a utilidade da regra; (ii) a compatibilização do § 1.º e da Súmula 641 do STF com as decisões que atingem apenas um dos acusados; e (iii) a coerência sistêmica com outras regras de prazo diferenciado, como a prerrogativa da Defensoria Pública (LC n. 80/1994), e com o PL 8.045/2010, que propõe novo Código de Processo Penal.

Entendo, assim, que a matéria apresenta relevância dogmática e prática suficiente para merecer o exame da Comissão Permanente de Direito Penal, com vistas à elaboração de anteprojeto de lei que altere o Código de Processo Penal, a ser submetido à deliberação do Instituto e, oportunamente, encaminhado ao Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal